



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.713 - SP (2012/0100670-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
INTERES. : **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).

2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.

3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para anular a sentença proferida na Justiça Estadual, e declarou competente o Juízo Federal da 11a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.713 - SP (2012/0100670-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
INTERES. : **DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos do mandado de segurança impetrado por Zopone Engenharia e Comércio Ltda em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Sob os argumentos a seguir sintetizados, o Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, a quem inicialmente foi distribuído o mandado de segurança, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual: *"O objeto do presente mandado de segurança é a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42 e a consequente abstenção de cobrança do percentual a mais da contribuição. Narra o impetrante que foi autuado e é cobrado de valores que entende indevidos, uma vez que a legislação que embasa [a cobrança] é inconstitucional. (...) o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa. No presente caso, a autoridade apontada como coatora é diretor do SENAI, que é pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o artigo 3º do Decreto [do Conselho de Ministros] nº 494, de 10 de janeiro de 1962, e, portanto, não integra nem a administração direta nem a indireta."* (fl. 62)

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo denegou a ordem (fls.284-289).

Irresignada, a impetrante apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitado o presente conflito de competência, cujo acórdão portou a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - SENAI - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contribuição ao SENAI decorrente do artigo 6º do Decreto-lei n.º 4.048/42 - Constituição da República de 1988, que, em seu art. 149, outorgou à União a exclusividade para instituir contribuições sociais e ou de interesse de categoria econômica - Instrução Normativa RFB n.º 567/05 e Lei 11.457/07, que afirma a competência federal para a cobrança da contribuição, mas que delega ao SENAI a mera cobrança de contribuições anteriores a 2006 - Natureza federal da contribuição sendo a União o seu titular que não se modifica pela delegação para a arrecadação ao destinatário do recurso - Competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, I, da CF.

Competência - *Mandamus* impetrado perante a Justiça Federal que declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual - Incompetência do Juízo Estadual para apreciar matéria relativa a exigência de contribuição de natureza federal. Conflito de Competência suscitado, com determinação da remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual (fls. 375-379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.713 - SP (2012/0100670-3)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).

2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.

3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão ao Tribunal de Justiça suscitante.

Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), assentou que a competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". O critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definidor da competência é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda. Ao lado desse *requisito subjetivo* (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um *requisito objetivo*: a *efetiva presença* dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente.

Como bem ressaltado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, situação diferenciada é a do mandado de segurança e do *habeas data*, aos quais a Constituição deu disciplina própria. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os *habeas data* "contra ato de autoridade federal". A essas duas espécies de ações de natureza cível (e ao *habeas corpus*, no plano criminal), a Constituição deu tratamento especial e destacado, não apenas no que se refere à competência dos Juízes Federais, mas também em relação à competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, como o STF (art. 102, I, *d, i*; e II, *a*), o STJ (art. 105, I, *b, c*; e II, *a, b*) e os TRFs (art. 108, I, *c, d*). Assim o fez, certamente, pela configuração própria que detêm essas garantias constitucionais, diferente da que se estabelece nos procedimentos comuns. Nelas, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da "autoridade" praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir. O critério continua, como no inciso I, sendo *ratione personae*, com a única peculiaridade de que, aqui, o que se leva em consideração não é o ente com personalidade jurídica (que até pode ser ente privado, em casos de atividade delegada) mas a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato (ou da omissão) acoimado de causar lesão a direito líquido e certo.

No supracitado julgamento, esta Seção ainda anotou que, para efeito de mandado de segurança, a lei considera autoridade federal também o representante de entidade privada relativamente a atos praticados no exercício de função delegada do Poder Público Federal (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º). Quanto ao ponto, era assim a jurisprudência já no antigo TFR (Súmula 15), formada à luz da Constituição anterior, que tinha, no particular, normatização idêntica à atual.

São muitas as atividades de competência da União sujeitas a exercício por delegação (em forma de autorização, permissão ou concessão). Pois bem, relativamente aos atos praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas pessoas de direito privado investidas de função delegada do Poder Público, seus atos, ou são de mera gestão interna ou são próprios e típicos da delegação que lhes foi conferida. Qualquer deles, obviamente, pode ser controlado pela via jurisdicional, mas apenas os da segunda espécie é que estão sujeitos a ataque pela via do mandado de segurança. É que tal remédio constitucional é indicado para controle de "ato de autoridade" (ainda que delegada), sendo incabível seu manejo quando se trata de ato de particular.

Assim, havendo mandado de segurança contra ato de entidade particular com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível). É inseparável, aqui, como se percebe, a relação entre as questões que dizem respeito à competência e ao cabimento do mandado de segurança. Ora, ao eleger a via da ação mandamental para tutelar seu direito, o impetrante está afirmando, explícita ou implicitamente, que o ato atacado é ato de autoridade (delegada), e não ato de particular. Bem ou mal, portanto, há indicação de que, no pólo passivo, figura autoridade federal.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por Zopone Engenharia e Comércio Ltda em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42.

Na Justiça Federal, o Juízo suscitado, a quem inicialmente foi distribuído o mandado de segurança, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual com base nos argumentos a seguir sintetizados: *"O objeto do presente mandado de segurança é a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42 e a consequente abstenção de cobrança do percentual a mais da contribuição. Narra o impetrante que foi autuado e é cobrado de valores que entende indevidos, uma vez que a legislação que embasa [a cobrança] é inconstitucional. (...) o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa. No presente caso, a autoridade apontada como coatora é diretor do SENAI, que é pessoa jurídica de direito privado, de acordo com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 3º do Decreto [do Conselho de Ministros] nº 494, de 10 de janeiro de 1962, e, portanto, não integra nem a administração direta nem a indireta." (fl. 62)

Na Justiça Estadual, por sua vez, depois de denegado o mandado de segurança e interposta apelação cível pela impetrante, o Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou o presente conflito por considerar que, embora a arrecadação da contribuição parafiscal em questão tenha sido atribuída diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição, ainda assim se trata de tributo instituído pela União.

Com efeito, na condição de representante do SENAI, a autoridade impetrada encontra-se investida das atribuições de fiscalização e arrecadação direta da contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42, conforme dispõe o art. 10 do Decreto n. 60.466/67, do seguinte teor:

Art. 10. A taxa adicional de 20% (vinte por cento) devida ao Serviço Nacional de aprendizagem Industrial (SENAI) pelos estabelecimentos que tiverem mais de 500 (quinhentos) empregados, conforme dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº4.048, de 22 de janeiro de 1942, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, será recolhida diretamente ao SENAI, a quem incumbirá sua fiscalização. (grifou-se)

De acordo com a Constituição da República, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (art. 149).

Especificamente em seu art. 195, a Constituição prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais a que alude o dispositivo.

Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240).

As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma (Decreto-Lei n. 200/67, art. 183).

Como exemplo de entidades privadas que cooperam com o Poder Público, podem ser citados os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S".

Para a professora paranaense Leila Cuéllar, a qual acompanha a classificação apresentada por Fernando Facury Scaff, existem dois tipos de serviços sociais autônomos, distintos sobretudo em razão da diferente origem de seus recursos: o modelo tradicional, correspondente às instituições do Sistema "S" (SESC, SENAC, Sesi e SENAI), e o mesmo instituto revisitado (o exemplo mais conhecido é o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais) (CUÉLLAR, Leila. *Os novos serviços sociais autônomos: exame de um caso*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 14, junho/julho/agosto, 2008. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>).

Criados ou autorizados por ato normativo da legislação federal, os serviços sociais autônomos a seguir são obrigados a elaborar anualmente um orçamento geral, cuja aprovação cabe ao Poder Executivo Federal, e a remeter ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão anual (Lei n. 2.613/55, art. 13; Lei 4.320/64, art. 107; Lei 8.706/93, art. 13; Decreto n. 715/92; Decreto n. 824/93; Decreto n. 1.120/94; Decreto n. 3.284/99; Decreto n. 3.334/2000): **a)** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (*Decreto-Lei n. 4.048/42 e Decreto do Conselho de Ministros n. 494/62*); **b)** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (*Decreto-Lei n. 8.621/46 e Decreto n. 61.843/67*); **c)** Serviço Social da Indústria - Sesi (*Decreto-Lei n. 9.403/46 e Decreto n. 61.779/67*); **d)** Serviço Social do Comércio - SESC (*Decreto-Lei n. 9.853/46 e Decreto n. 61.836/67*); **e)** **(e.1)** Serviço Social do Transporte - SEST e **(e.2)** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT (*Lei 8.706/93 e Decreto n. 1.007/93*); **f)** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (*art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, Lei n. 8.315/93 e Decreto n. 566/92*); **g)** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP (*arts. 8º a 12 da Medida Provisória n. 2.168-40/2001 e Decreto n. 3.017/99*); **h)** Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE (*arts. 8º a 11 da Lei 8.029/90 e Decreto n. 99.570/90*); **i)** Associação das Pioneiras Sociais (*Lei n. 8.246/91 e Decreto n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

371/91); **j)** Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil (*Lei n. 10.668/2003 e Decreto n. 4.584/2003*); e **l)** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (*Lei 11.080/2004 e Decreto n. 5.352/2005*).

Apesar de as instituições do Sistema "S" não integrarem a Administração Pública (direta ou indireta), "pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas, à equiparação de seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (*Lei n. 8.429, de 2.6.92*)" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo brasileiro*. 10ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 1999, p. 309).

Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42 tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição, conforme dispõe o art. 10 do Decreto n. 60.466/67, ainda assim **se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, o que significa dizer que a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão constituem funções do Poder Público Federal.**

A fiscalização do SENAI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa, acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42, conforme a Notificação de Débito impugnada neste mandado de segurança.

De fato, o art. 142 do CTN estabelece que **competete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, **a Notificação de Débito em questão foi expedida por agente fiscal do SENAI no exercício de atribuições do Poder Público Federal**, razão pela qual considero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.

E ao contrário do que já ficou decidido em outras ocasiões – tanto no extinto Tribunal Federal de Recursos (CC 4.994/SP, Rel. Min. Torreão Braz, DJ de 10.11.1983; CC 5.483/SP, Rel. Min. Carlos Mario Velloso, DJ de 22.3.1984; CC 8.032/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14.11.1988) quanto nesta Seção do STJ (CC 17.707/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 29.10.1996) –, entendo que, em se tratando especificamente de mandado de segurança e diante da natureza do ato impugnado, não se aplica, por analogia, a Súmula 516/STF, do seguinte teor: "O Serviço Social da Indústria - Sesi - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual."

Registro, por fim, que o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente (CC 107.252/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.5.2010; CC 77.941/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 14.5.2007).

À vista do exposto, conheço do conflito para anular a sentença proferida no mandado de segurança e declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0100670-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.713 / SP

Números Origem: 200761000084008 78768752 8492007 92795538120088260000 994080757141

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, para anular a sentença proferida na Justiça Estadual, e declarou competente o Juízo Federal da 11a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.